

# Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 77,<sup>1</sup> de 2014 (nº 6.320, de 2009, na Casa de origem)

<b>Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943</b>	<b>Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2014 (nº 6.320, de 2009, na Casa de origem)</b>
	Altera o § 3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incluir as profissões liberais no conceito de categoria profissional diferenciada.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	<b>Art. 1º</b> O § 3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:
<b>Art. 511.</b> É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.	<b>“Art. 511. ....”</b>
.....	.....
§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.	§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões <b>liberais ou outras profissões</b> ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.
.....	..... ”(NR)
	<b>Art. 2º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.